RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 27/06/2026 | aceito: 30/06/2026 | publicação: 02/07/2026

A guarda compartilhada no Direito de Família brasileiro: fundamentos, aplicação e desafios

Shared custody in Brazilian Family Law: foundations, application, and challenges

La custodia compartida en el Derecho de Familia brasileño: fundamentos, aplicación y desafíos

Larissa de Carvalho Sabino Silva – adv.larissasabino@outlook.com

Resumo:
A guarda compartilhada consolidou-se como um dos institutos centrais do Direito de Família brasileiro contemporâneo, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.058/2014, que reforçaram sua aplicação preferencial nos casos de dissolução da sociedade conjugal ou de cessação da convivência entre os genitores. O presente artigo analisa os fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais da guarda compartilhada, com enfoque no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, na igualdade parental e na corresponsabilidade familiar. A pesquisa adota método bibliográfico e documental, com base na Constituição Federal, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na legislação específica e na doutrina de Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Paulo Lôbo e Rolf Madaleno. Conclui-se que a guarda compartilhada representa importante avanço na proteção integral da criança, embora sua efetividade dependa da cooperação dos genitores, da análise concreta do caso e da atuação interdisciplinar do Poder Judiciário.

Palavras-chave:
guarda compartilhada; direito de família; poder familiar; melhor interesse da criança; coparentalidade.

Abstract:
Shared custody has become one of the central institutions of contemporary Brazilian Family Law, especially after the changes introduced by Law No. 13,058/2014, which reinforced its preferential application in cases of dissolution of the marital relationship or cessation of cohabitation between parents. This article analyzes the constitutional, legal, doctrinal, and jurisprudential foundations of shared custody, focusing on the principle of the best interests of children and adolescents, parental equality, and family co-responsibility. The research adopts a bibliographic and documentary method, based on the Federal Constitution, the Civil Code, the Statute of the Child and Adolescent, specific legislation, and the doctrine of Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Paulo Lôbo, and Rolf Madaleno. It concludes that shared custody represents an important advance in the comprehensive protection of children, although its effectiveness depends on parental cooperation, concrete case analysis, and the interdisciplinary action of the Judiciary.

Keywords:
shared custody; family law; parental authority; best interests of the child; co-parenting.

Resumen:
La custodia compartida se ha consolidado como una de las instituciones centrales del Derecho de Familia brasileño contemporáneo, especialmente después de las modificaciones promovidas por la Ley n.º 13.058/2014, que reforzaron su aplicación preferente en los casos de disolución de la sociedad conyugal o de cese de la convivencia entre los progenitores. El presente artículo analiza los fundamentos constitucionales, legales, doctrinales y jurisprudenciales de la custodia

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 27/06/2026 | aceito: 30/06/2026 | publicação: 02/07/2026

compartida, con enfoque en el principio del interés superior del niño y del adolescente, en la igualdad parental y en la corresponsabilidad familiar. La investigación adopta un método bibliográfico y documental, con base en la Constitución Federal, el Código Civil, el Estatuto del Niño y del Adolescente, la legislación específica y la doctrina de Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Paulo Lôbo y Rolf Madaleno. Se concluye que la custodia compartida representa un avance importante en la protección integral del niño, aunque su efectividad depende de la cooperación de los progenitores, del análisis concreto del caso y de la actuación interdisciplinaria del Poder Judicial.

Palabras clave:
custodia compartida; derecho de familia; responsabilidad parental; interés superior del niño; coparentalidad.

Introdução

O Direito de Família passou por profundas transformações a partir da Constituição Federal de 1988, sobretudo em razão da valorização da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente. Conforme ensina Maria Berenice Dias (2024), a família contemporânea deixou de ser compreendida apenas como instituição formal e hierarquizada para assumir a função de espaço de cuidado, solidariedade e desenvolvimento da personalidade de seus integrantes.

Nesse novo cenário, a dissolução da sociedade conjugal não pode produzir a ruptura dos vínculos parentais. Paulo Lôbo (2024) sustenta que a parentalidade decorre de responsabilidade jurídica permanente, de modo que o fim da relação afetiva entre os adultos não elimina os deveres de cuidado, educação, assistência e convivência relativos aos filhos.

A guarda compartilhada surge, portanto, como resposta jurídica à necessidade de preservação da convivência familiar e da corresponsabilidade dos genitores. Para Flávio Tartuce (2024), o instituto não se limita à fixação de residência ou à divisão do tempo de convivência, mas envolve o exercício conjunto de direitos e deveres inerentes ao poder familiar.

A relevância do tema justifica-se pelo número expressivo de conflitos familiares judicializados e pela necessidade de soluções que priorizem a criança como sujeito de direitos. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2024) destacam que a criança não pode ser tratada como objeto de disputa entre os pais, devendo ocupar o centro da tutela jurídica familiar.

O objetivo deste artigo é examinar os fundamentos jurídicos da guarda compartilhada, sua evolução normativa, sua aplicação prática, seus benefícios e suas limitações. Para tanto,

utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação brasileira, da doutrina especializada e da orientação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2 Fundamentos constitucionais da guarda compartilhada

A guarda compartilhada encontra fundamento direto no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Na leitura de Maria Berenice Dias (2024), a dignidade humana atua como eixo interpretativo das relações familiares, impondo que as decisões judiciais preservem a autonomia, a integridade emocional e o desenvolvimento dos sujeitos vulneráveis.

O princípio da proteção integral, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e reproduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que crianças e adolescentes sejam tratados como titulares de direitos fundamentais. Paulo Lôbo (2024) explica que a proteção integral desloca o foco do conflito entre os adultos para a necessidade concreta da criança, exigindo solução que preserve sua formação física, psíquica, afetiva e social.

A igualdade entre homens e mulheres também fundamenta a guarda compartilhada. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2024), o modelo tradicional de atribuição quase automática da guarda à mãe refletia uma estrutura familiar superada, incompatível com a igualdade parental e com a participação paterna ativa na criação dos filhos.

O princípio do melhor interesse da criança orienta toda decisão em matéria de guarda. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2024), esse princípio não corresponde à vontade subjetiva de qualquer dos genitores, mas à solução que melhor promova a estabilidade, a segurança, o afeto e o desenvolvimento saudável do menor.

Rolf Madaleno (2024) observa que a guarda compartilhada deve ser compreendida como instrumento de preservação da referência materna e paterna, sempre que tal convivência for saudável e compatível com a proteção da criança. Assim, o instituto não pode ser aplicado de maneira mecânica, mas também não deve ser afastado por meros desentendimentos entre os pais.

3 Previsão legal e evolução normativa

No Código Civil, a guarda está disciplinada especialmente nos arts. 1.583 e 1.584. O art. 1.583 define a guarda compartilhada como responsabilização conjunta e exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder

familiar dos filhos comuns. Flávio Tartuce (2024) ressalta que essa definição legal evidencia que o núcleo do instituto é a corresponsabilidade, e não a alternância física obrigatória da criança entre as residências.

A Lei nº 11.698/2008 foi responsável por introduzir de forma expressiva a guarda compartilhada no sistema jurídico brasileiro. Carlos Roberto Gonçalves (2024) observa que essa legislação representou uma primeira tentativa de superar a cultura da guarda unilateral, valorizando a participação conjunta dos pais nas decisões relevantes da vida dos filhos.

Posteriormente, a Lei nº 13.058/2014 alterou os dispositivos do Código Civil para reforçar a aplicação preferencial da guarda compartilhada. Conforme explica Rolf Madaleno (2024), a alteração legislativa buscou impedir que a guarda unilateral permanecesse sendo adotada como regra informal, especialmente em situações nas quais ambos os genitores demonstram aptidão para exercer o poder familiar.

A legislação também dialoga com o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo art. 19 assegura o direito de toda criança e adolescente de ser criado e educado no seio de sua família, garantindo a convivência familiar e comunitária. Paulo Lôbo (2024) entende que a convivência familiar deve ser interpretada como direito da criança, e não como privilégio dos pais.

A Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, reforça a importância de preservar a convivência da criança com ambos os genitores. Na análise de Maria Berenice Dias (2024), a guarda compartilhada pode funcionar como mecanismo de prevenção da alienação parental, embora não seja, por si só, solução automática para conflitos familiares graves.

4 Guarda compartilhada e poder familiar

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, abrangendo sustento, guarda, educação, criação, representação e assistência. Para Flávio Tartuce (2024), trata-se de função jurídica exercida em benefício dos filhos, e não de prerrogativa egoística dos genitores.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2024) explicam que a autoridade parental deve ser interpretada à luz da funcionalização do Direito Civil, razão pela qual os poderes conferidos aos pais somente se legitimam quando exercidos em favor da criança. Dessa forma, a guarda compartilhada concretiza a ideia de que a parentalidade é responsabilidade conjunta.

A guarda compartilhada não elimina a possibilidade de fixação de residência principal com um dos genitores. Maria Berenice Dias (2024) esclarece que a residência de referência

atende à organização cotidiana da criança, mas não transforma o outro genitor em visitante ou mero fiscal da vida do filho.

Carlos Roberto Gonçalves (2024) diferencia guarda compartilhada de guarda alternada. Na guarda alternada, haveria alternância do exercício exclusivo da guarda por períodos determinados; na guarda compartilhada, por sua vez, há exercício conjunto e simultâneo das responsabilidades parentais, ainda que a convivência física seja distribuída de modo desigual.

Paulo Lôbo (2024) reforça que o compartilhamento das decisões deve envolver aspectos essenciais da vida da criança, como escola, saúde, tratamentos médicos, orientação religiosa, atividades extracurriculares e convivência familiar ampliada. A participação conjunta reduz o risco de exclusão de um dos genitores e fortalece a corresponsabilidade.

5 Aplicação prática da guarda compartilhada

Na prática forense, a guarda compartilhada exige a definição de regras claras de convivência, comunicação e tomada de decisões. Flávio Tartuce (2024) destaca que a ausência de critérios objetivos pode gerar novos conflitos, razão pela qual a sentença ou o acordo homologado devem disciplinar a rotina da criança de modo compatível com sua idade e suas necessidades.

A divisão do tempo de convivência não precisa ser matematicamente igual. Maria Berenice Dias (2024) afirma que a igualdade relevante é de responsabilidades, e não necessariamente de horas ou dias. O que se busca é assegurar que ambos os genitores participem efetivamente da vida do filho.

Rolf Madaleno (2024) observa que a convivência equilibrada deve considerar a distância entre as residências, os horários escolares, as atividades da criança, a disponibilidade dos pais e a estabilidade emocional do menor. Por isso, a aplicação do instituto exige análise concreta e sensível da realidade familiar.

A comunicação entre os genitores constitui elemento importante para o êxito da guarda compartilhada. Entretanto, Carlos Roberto Gonçalves (2024) pondera que divergências normais decorrentes da separação não afastam, por si só, a possibilidade de compartilhamento, sobretudo quando ambos demonstram condições mínimas de exercer a parentalidade.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2024) defendem que o magistrado deve evitar decisões padronizadas, pois cada família possui estrutura, dinâmica e necessidades próprias. A solução jurídica deve ser construída de maneira proporcional, adequada e voltada ao interesse existencial da criança.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 27/06/2026 | aceito: 30/06/2026 | publicação: 02/07/2026

6 Benefícios da guarda compartilhada

Entre os principais benefícios da guarda compartilhada está a preservação do vínculo afetivo com ambos os genitores. Para Paulo Lôbo (2024), a criança necessita de referências familiares estáveis, e a continuidade da participação materna e paterna contribui para sua segurança emocional.

Maria Berenice Dias (2024) sustenta que a guarda compartilhada reduz a lógica de posse sobre os filhos, pois afasta a ideia de que apenas um dos pais detém a centralidade da vida da criança. Com isso, o filho deixa de ser instrumento de disputa e passa a ser reconhecido como sujeito de direitos.

Outro benefício relevante é a distribuição mais equilibrada dos encargos parentais. Carlos Roberto Gonçalves (2024) destaca que a concentração de responsabilidades em apenas um genitor pode gerar sobrecarga e afastamento do outro, enquanto o compartilhamento estimula maior envolvimento de ambos na rotina da criança.

A guarda compartilhada também pode reduzir práticas de alienação parental. Rolf Madaleno (2024) afirma que a convivência regular e a participação ativa de ambos os pais diminuem a possibilidade de monopolização afetiva e de desqualificação injustificada de um genitor perante o filho.

Flávio Tartuce (2024) ressalta, contudo, que a guarda compartilhada não deve ser idealizada como solução automática para todos os conflitos. Seu êxito depende de maturidade, responsabilidade e compromisso dos genitores com o desenvolvimento da criança.

7 Limitações, conflitos e situações excepcionais

Apesar de seus benefícios, a guarda compartilhada apresenta limitações relevantes. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2024) observam que o princípio do melhor interesse da criança pode exigir a adoção de solução diversa quando o compartilhamento colocar em risco a estabilidade emocional ou a segurança do menor.

Casos de violência doméstica, abuso, negligência grave ou incapacidade parental devem ser analisados com especial cautela. Maria Berenice Dias (2024) defende que a proteção integral da criança deve prevalecer sobre qualquer presunção abstrata de igualdade, pois a convivência familiar somente é juridicamente protegida quando saudável e segura.

A Lei nº 14.713/2023 reforçou a preocupação do legislador com situações de violência doméstica e familiar nas ações de guarda. Nesses casos, Rolf Madaleno (2024) sustenta que a

atuação judicial deve ser preventiva, evitando que o regime de guarda seja utilizado como instrumento de continuidade da violência ou de controle sobre o outro genitor.

Conflitos intensos e comunicação absolutamente inviável também podem dificultar a aplicação prática do instituto. Carlos Roberto Gonçalves (2024) ressalta, porém, que o simples desacordo entre os pais não é suficiente para afastar a guarda compartilhada, sob pena de premiar o genitor que cria resistência artificial ao convívio.

Flávio Tartuce (2024) afirma que o juiz deve distinguir o conflito comum da separação, que pode ser administrado por regras objetivas, do conflito destrutivo, capaz de comprometer a saúde psicológica da criança. Essa distinção é essencial para evitar decisões formalmente corretas, mas materialmente prejudiciais.

8 Jurisprudência sobre guarda compartilhada

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a compreensão de que a guarda compartilhada deve ser buscada como modelo preferencial, mesmo quando não há plena harmonia entre os genitores. Esse entendimento parte da premissa de que o convívio amigável não é requisito absoluto, desde que a medida atenda ao melhor interesse da criança.

No Recurso Especial nº 1.417.868/MG, o STJ afirmou que a guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, ainda que exija reestruturações, concessões e adequações diversas. A orientação jurisprudencial aproxima-se da doutrina de Paulo Lôbo (2024), para quem a parentalidade responsável demanda cooperação e adaptação após a ruptura conjugal.

Em notícia institucional de 2017, o STJ registrou que sua jurisprudência já priorizava a guarda compartilhada antes mesmo de sua consolidação legislativa, partindo do pressuposto de que não é indispensável o convívio amistoso entre os pais para o compartilhamento da guarda. Essa posição dialoga com Flávio Tartuce (2024), que identifica a guarda compartilhada como regra jurídica decorrente da igualdade parental.

Ainda assim, a jurisprudência admite o afastamento da guarda compartilhada quando demonstrado risco concreto à criança. Em julgados envolvendo severos conflitos, violência ou manifesta incapacidade parental, os tribunais têm aplicado o princípio do melhor interesse para justificar a guarda unilateral ou outras medidas protetivas.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2024) observam que a jurisprudência deve evitar soluções automáticas: tanto a imposição irrefletida da guarda compartilhada quanto

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 27/06/2026 | aceito: 30/06/2026 | publicação: 02/07/2026

sua rejeição baseada apenas na resistência de um dos pais podem contrariar a proteção integral da criança.

9 O papel do Poder Judiciário e das equipes interdisciplinares

O Poder Judiciário exerce papel decisivo na concretização da guarda compartilhada. Para Maria Berenice Dias (2024), o juiz de família não deve atuar apenas como aplicador mecânico da lei, mas como agente de pacificação social e proteção de sujeitos vulneráveis.

A atuação interdisciplinar é especialmente relevante em disputas de guarda. Rolf Madaleno (2024) destaca que psicólogos, assistentes sociais e equipes técnicas auxiliam na compreensão da dinâmica familiar, permitindo que o magistrado identifique riscos, vínculos afetivos, necessidades específicas e possibilidades reais de cooperação.

A mediação familiar também se apresenta como instrumento adequado para conflitos envolvendo guarda. Paulo Lôbo (2024) afirma que a autocomposição permite que os próprios pais construam soluções mais duradouras, desde que preservados os direitos indisponíveis da criança.

Flávio Tartuce (2024) ressalta que a sentença que fixa a guarda compartilhada deve conter parâmetros objetivos, como forma de evitar ambiguidades que alimentem novos litígios. Assim, o Judiciário deve disciplinar convivência, comunicação, responsabilidades escolares e médicas, férias, feriados e despesas extraordinárias quando necessário.

Carlos Roberto Gonçalves (2024) lembra que a guarda compartilhada não elimina a obrigação alimentar. A pensão deve continuar sendo fixada segundo o binômio necessidade e possibilidade, pois o compartilhamento da guarda não significa divisão automática e igualitária de todas as despesas.

10 A mediação familiar como instrumento de fortalecimento da guarda compartilhada

A efetividade da guarda compartilhada está diretamente relacionada à capacidade de diálogo entre os genitores. Embora a legislação brasileira estabeleça esse modelo como regra preferencial, sua aplicação prática depende da existência de comunicação mínima entre pai e mãe para que as decisões relativas à criação dos filhos sejam tomadas de maneira conjunta. Nesse contexto, a mediação familiar apresenta-se como importante instrumento de prevenção e solução de conflitos, permitindo que os próprios envolvidos construam soluções adequadas às necessidades da família. Conforme leciona Tartuce (2024), a utilização de métodos consensuais

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 27/06/2026 | aceito: 30/06/2026 | publicação: 02/07/2026

de resolução de conflitos contribui para reduzir a litigiosidade e favorece a construção de relações parentais mais cooperativas.

A mediação familiar também encontra fundamento nos princípios da cooperação, da boa-fé e da proteção integral da criança e do adolescente. Seu objetivo não consiste em restabelecer a relação conjugal, mas em reorganizar a comunicação entre os genitores para que possam exercer, de forma conjunta e responsável, o poder familiar. Maria Berenice Dias (2024) destaca que a separação encerra o vínculo conjugal, mas não extingue os deveres inerentes à maternidade e à paternidade, razão pela qual a coparentalidade deve ser preservada sempre que possível.

Além disso, a atuação de equipes multidisciplinares compostas por psicólogos, assistentes sociais e mediadores auxilia o Poder Judiciário na identificação das reais necessidades da criança, permitindo que a guarda compartilhada seja implementada de maneira mais segura e eficaz. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2024), a solução dos conflitos familiares exige abordagem interdisciplinar, uma vez que as questões afetivas muitas vezes extrapolam os limites da interpretação estritamente jurídica.

Sob essa perspectiva, a mediação contribui para reduzir práticas de alienação parental, minimizar os impactos emocionais da separação e fortalecer a corresponsabilidade parental. A construção consensual de acordos tende a gerar maior estabilidade nas relações familiares e a preservar o melhor interesse da criança, princípio que orienta todo o sistema de proteção previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil. Assim, a mediação revela-se importante mecanismo de concretização da guarda compartilhada e de promoção da cultura da pacificação social.

11 Considerações finais

A guarda compartilhada representa importante avanço do Direito de Família brasileiro ao afirmar que o fim da conjugalidade não extingue a parentalidade. Conforme Maria Berenice Dias (2024), a proteção da criança exige que os vínculos afetivos relevantes sejam preservados sempre que compatíveis com sua segurança e seu desenvolvimento.

A análise realizada demonstra que o instituto possui sólidos fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais. Paulo Lôbo (2024) e Flávio Tartuce (2024) convergem ao reconhecer que a guarda compartilhada concretiza a igualdade parental e a corresponsabilidade no exercício do poder familiar.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 27/06/2026 | aceito: 30/06/2026 | publicação: 02/07/2026

Também se verificou que a guarda compartilhada não se confunde com convivência alternada nem com divisão matemática do tempo. Como explicam Carlos Roberto Gonçalves (2024) e Rolf Madaleno (2024), o elemento essencial é o compartilhamento das decisões relevantes e das responsabilidades parentais, respeitada a realidade concreta da criança.

Embora seja regra preferencial, a guarda compartilhada não pode ser aplicada de forma automática. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2024) ressaltam que o melhor interesse da criança continua sendo o critério superior, capaz de justificar solução diversa em hipóteses de violência, risco, negligência ou conflito destrutivo.

Conclui-se, portanto, que a guarda compartilhada deve ser compreendida como instrumento de proteção integral, igualdade parental e responsabilização conjunta. Sua efetividade depende da maturidade dos genitores, da atuação cuidadosa do Poder Judiciário e do apoio interdisciplinar, sempre com prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2008.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Estabelece o significado da expressão guarda compartilhada e dispõe sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera normas processuais e civis relativas à guarda em casos de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.417.868/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 10 maio 2016. DJe 10 jun. 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. Salvador: JusPodivm, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. São Paulo: RT, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. Salvador: JusPodivm, 2024.